

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

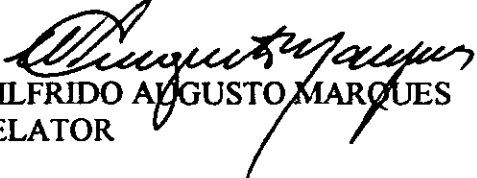
PROCESSO Nº. : 10120/000.523/90-55  
RECURSO Nº. : 79.049  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 a 1988  
RECORRENTE : JOSÉ ALAIR RIBEIRO BAPTISTA  
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA -GO  
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.437

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA** . Não se conhece, em segunda instância de petição,  
apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da  
impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de  
intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ  
ALAIR RIBEIRO BAPTISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO  
DE CAMARGO, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10120/000.523/90-55  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433  
RECURSO Nº. : 79.049  
RECORRENTE : JOSÉ ALAIR RIBEIRO BAPTISTA

**RELATÓRIO**

**JOSÉ ALAIR RIBEIRO BAPTISTA**, domiciliado a rua 17 nº 420, Setor Oeste, Goiânia, GO, portador do CPF nº 093.984.901-10, interpõe recurso a decisão nº 318/93, fls. 256/257, do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, assim, ementado:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos-base de 1985, 1986 e 1987

Deve se prosseguir na cobrança do crédito tributário regularmente constituído, não impugnado no prazo de lei. (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).

Constata às fls. 73, que o auto de infração foi recebido pelo Contribuinte no dia 29.01.91, e que a impugnação de fls. 79/81, foi protocolizada na repartição no dia 01.03.91, conforme carimbo apostado na folha de nº 79.

Nesta instância foi juntada petição requerendo a extinção do crédito tributário, com base no artigo 173, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/000.523/90-55  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR**

Conforme consta do relatório a impugnação foi interposta fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, fato que determinou a continuidade da cobrança do crédito tributário pela autoridade monocrática de 1º grau, sem contudo, antes submeter à apreciação deste Colegiado, em obediência ao duplo grau de jurisdição, estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748, de 09.12.1993).

Diante do exposto, não tomo conhecimento do recurso, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES